



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002821/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS JOSE PENEDO LEAO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/64) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 48/51, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 25/29, lavrada em 27/8/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 35/39).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 108.403,68, já inclusos juros de mora (calculados até 31/8/2007) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 70.392,00.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 27):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****70.392,00 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

FOI GLOSADO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, POIS O CONTRIBUINTE QUANDO INTIMADO, NÃO COMPROVOU O IMPOSTO RETIDO DE R\$ 70.392,00, ATRAVÉS DE DIRF E DEMOB OU APRESENTANDO DARF DE RECOLHIMENTO NO CÓDIGO 3208 PAGO, JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELO INTERESSADO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
39.388.848/0001-75 – COLEGIO NACIONAL LTDA			
014.730.937-91	0,00	70.392,00	70.392,00
TOTAL	0,00	70.392,00	70.392,00

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/9/2007, conforme AR de fl. 46, o contribuinte apresentou impugnação em 2/10/2007 (fls. 3/9), instruída com documentos de fls. 10/31, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 49/50):

“O impugnante forneceu quando da intimação fiscal toda a documentação que comprova os valores recebidos pelo Colégio Naval Ltda., e a respectiva retenção do imposto de renda.”

“Acontece que, a fonte pagadora em comento incorreu na irregularidade de não informar na DIRF os valores efetivamente pagos por ela e as respectivas retenções por ela deduzida desses valores a título de IRRF.”

“Em mais uma de tantas outras irregularidades, o Colégio Nacional Ltda. forneceu o Comprovante de Rendimentos do ano calendário de 2004 ao impugnante com valores totalmente irreais. De fato, o montante informado foi de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais) (doc. 03), quando o correto é R\$272.896,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais). Além disso, constata-se que o referido comprovante não informa qualquer valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Ora, além do valor está incorreto, como poderia ter pago tal montante sem ter realizado qualquer retenção de IRRF, se tal retenção sobre pagamentos de rendimentos de aluguel pela pessoa jurídica à pessoa física é obrigatória, nos termos do art. 631 do Decreto 3.000/99 - RIR/99 ?”

“O impugnante em 15 de abril de 2005, solicitou formalmente por correspondência ao Colégio Nacional, novo Comprovante de Rendimentos, consignando naquela oportunidade a incorreção das informações contidas no comprovante, destacando-se o fato da ausência de informação da retenção do IRF (doc. 04).”

“O procedimento fiscal, por sua vez, glosou os valores informado na declaração a título de IRRF, tendo por base o mero “formalismo” de que tais valores não foram informados

pela fonte pagadora na DIRF para justificar a glosa, ignorando toda a documentação fornecida pelo impugnante (contrato de aluguel, recibos, acordo judicial etc), que comprova os valores recebidos, bem como as retenções do imposto realizadas pela fonte pagadora.”

“O preenchimento da DIRF constitui obrigação acessória exclusiva da fonte pagadora.”

“Com efeito, a obrigatoriedade da fonte pagadora reter o imposto é norma expressa do art. 717 do RIW99, e mesmo que a fonte pagadora não tivesse retido o imposto, importa lembrar a disposição contida no art. 722 do RIR/99, na qual determina que a fonte pagadora ainda que não tenha retido, fica obrigada ao recolhimento do imposto.”

“...deve ser observado o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24 de setembro de 2002 - DOU 25/09/92, o qual estabelece a responsabilidade da fonte pagadora, resguardando o direito do beneficiário do rendimento compensar o imposto.”

“Destarte, conclui-se que o procedimento fiscal ignorou a própria normatização do Órgão Fiscal, o que configura uma flagrante arbitrariedade. Com efeito, é cediço que o lançamento fiscal constitui ato administrativo plenamente vinculado (arts. 3 e 142, parágrafo único do CITN), devendo, portanto, estar de acordo com a legislação de regência e, sobretudo, com as normas expedidas pelo próprio órgão fiscal.”

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 13 de abril de 2010, julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a efetiva retenção do imposto de renda. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 48):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Um vez não comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, a infração lavrada pelo Fisco deve ser mantida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 2/6/2010, conforme AR de fl. 56, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 1/7/2010 (fls. 57/64), acompanhado de documentos de fls. 65/91, com os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com a notificação de lançamento a glosa de IRRF referente aos rendimentos decorrentes de alugueis recebidos de pessoa jurídica decorreu da falta de prova da

retenção e do recolhimento do valor pleiteado. A prova da retenção trazida aos autos foram cópias de recibos do pagamento dos aluguéis firmados pelo próprio contribuinte (fls. 17/22).

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fl. 51):

Os recibos juntados às fls. 13 a 18 foram assinados pelo próprio impugnante, não tendo o contribuinte juntado aos autos, extratos bancários que comprovassem os recebimentos do aluguel mês a mês, ou cópia dos cheques emitidos pela fonte pagadora quando do dispêndio líquido mensal, pertinente aos aluguéis em pauta. Ressalto novamente, o fato do contribuinte não ter juntado aos autos o contrato de aluguel e seus aditivos, caso existissem.

Com isso, o interessado não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, que efetivamente sofreu retenção de imposto de renda na fonte relativamente aos aluguéis recebidos no valor total de R\$70.392,00, retidos pelo Colégio Nacional Ltda. CNPJ 39.388.847/0001-75.

Cabe salientar que cabia ao interessado trazer aos autos as provas de suas alegações, por meio de documentos hábeis idôneos para tal. O interessado em 15/04/2005 vide fl. 12 solicita providências ao Colégio Nacional Ltda: “Em virtude do Comprovante de Rendimentos estar incompleto e incorreto, venho solicitar a correção da declaração de rendimentos pagos bem como o total da retenção de imposto de renda na fonte, com a máxima urgência, pois necessito finalizar minha declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, ano calendário 2004.” No presente processo entre a data acima 15/04/2005 e a ciência da presente Notificação de Lançamento 12/09/2007, se passaram 2 anos e cinco meses, e no presente processo não consta nenhum documento ou movimento do contribuinte no sentido de instar a fonte pagadora a cumprir seu dever legal de fornecer o Comprovante de Rendimentos corrigido.

De acordo com o artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i)* recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii)* oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii)* que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica,

todavia, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte que pretende se compensar do imposto, comprovar que sofreu a retenção.

No caso não houve tal comprovação, pois não são aceitáveis como prova recibos firmados pelo próprio interessado. O documento próprio para comprovar a retenção sofrida seria o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora¹ ou os comprovantes dos recolhimentos do imposto. Outro ponto importante, é que não houve a confirmação do recolhimento do imposto nos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil. Tal fato, por si só, não seria suficiente para a manutenção da glosa, caso o contribuinte lograsse comprovar a retenção.

Com o recurso foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- a) contrato de locação para fins não residenciais firmado em 2/1/1998, do qual extraem-se as seguintes cláusulas (fls. 73/80):

I – PARTES CONTRATANTES

Como LOCADOR: CARLOS JOSÉ PENEDO LEÃO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro; portador da C.I./CREA nº 121-D-ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.730.937-91, com endereço na Rua Desembargador Sampaio, nº 167, Praia do Canto, Vitória-ES.

Como LOCATÁRIO: COLÉGIO NACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito, privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 39.388.848/0001-75, representado, na forma dos seus atos constitutivos, por seus responsáveis legais abaixo assinados, com sede na Rua Dionisio Abaurre, nº 70, Jardim Camburi, Vitória-ES.

Como FIADOR: JOSÉ SYDNY RIVA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 241.605.207-15, com a anuência de sua esposa MIRIAN E BATISTA RIVA, brasileira, dentista, inscrita no CPF/MF sob o nº 880.816.567-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Aref Hilal, nº 173, Ilha do Boi, Vitória-ES.

II- CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E FINALIDADE DA LOCAÇÃO

É objeto da locação para fins não residenciais, aqui outorgada, o imóvel situado na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1331, Vitória-ES, registrado no Cartório da 2ª Zona do Registro Geral de Imóveis de Vitória, sob o nº 4028 de ordem, do Livro 4-F. Este imóvel será utilizado para fins de funcionamento de estabelecimento escolar pelo Locatário.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DA LOCAÇÃO

O prazo de locação do imóvel de que trata a cláusula anterior será de 02 (dois) anos, a começar em 02 de janeiro de 1998 e com termino para 31 de dezembro de 1999, quando deverá o Locatário, impreterivelmente, desocupar o imóvel, observadas as condições estabelecidas neste contrato.

(...)

CLÁUSULA QUINTA – TRIBUTOS

Todos os impostos, taxas, foros, contribuições e competência da União, Estado e Município e, sem exceção alguma, quaisquer outros encargos que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel locado, lançados ou cobrados a qualquer título, serão da exclusiva responsabilidade do pagamento do Locatário, sem dedução do

¹ No acórdão recorrido, consta a seguinte informação (fl. 51):

De acordo com a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano calendário 2004) de fl. 11 (e-fl. 14), o Colégio Nacional Ltda. CNPJ 39.388.847/0001-75 declarou o impugnante como beneficiário de rendimentos tributáveis no valor total de R\$117.000,00, não havendo retenção de Imposto de Renda na Fonte.

valor do aluguel. O Locatário deverá fazer tempestivamente o pagamento dessas encargos, independentemente do pagamento do aluguel, cujos comprovantes serão imediatamente apresentados e entregues ao Locador. (grifos nossos)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - TÉRMINO DA LOCAÇÃO

O término da locação do imóvel de que trata este contrato ocorrerá, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, no vencimento do prazo locacional, estabelecido na Cláusula Segunda, ou seja, 31 de dezembro de 1999. Poderá, a critério exclusivamente do Locador e mediante concordância sua, se for o caso, vir a ser prorrogada a presente locação, em novas bases e condições a serem definidas entre o Locador e o Locatário em aditivo contratual.

(...)

- b) matrícula nº 23962 (registro anterior 4.028) referente imóvel localizado na avenida Nossa Senhora da Penha, de propriedade da Marinha e acrescido da Marinha e detentor do direito de ocupação sobre o terreno da Marinha e acrescido da Marinha e proprietário das benfeitorias: Carlos Jose Penedo Leão Borges (fls. 82/85);
- c) alvará extraído da ação de execução, processo nº 024.050.043.319 (fl. 87);
- d) consulta da movimentação do processo (fls. 88/91);

Além desses documentos, o contribuinte já tinha apresentado anteriormente cópia do Termo de Audiência realizada no dia 8/3/2004, referente ao processo nº 024.020.171.278 – Ação Despejo c/c Cobrança, tendo sido proposta conciliação, nos seguintes termos (fl. 23):

(...)

ABERTA A AUDIÊNCIA, foi proposta a conciliação, tendo as partes transigido nos seguintes termos: 1- Os requeridos reconhecem dever ao autor a quantia líquida de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), comprometendo-se, neste ato, a quitar o seu débito mediante o pagamento da quantia de RS 70.000,00 (setenta mil reais), no dia 12 de março do corrente, e o montante remanescente em 05 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, no valor de RS 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) cada, com o primeiro vencimento no dia 12 de abril do corrente ano e assim sucessivamente; 2- **Ditas prestações (sinal e as demais parcelas) serão pagas mediante depósito bancário a ser realizado na conta-corrente nº 95894-8, do Banco Real S.A., agência nº 1.315, de titularidade do Requerente;** 3- Pagarão, ainda, os réus os aluguéis e os encargos locatícios que se vencerem a partir desta data, na forma como pactuado no contrato de fls. 10/17; (grifos nossos)

Como visto, foi acordado que o pagamento dos aluguéis seriam feitos “**mediante depósito bancário a ser realizado na conta corrente nº 95894-8, do Banco Real S.A., agência nº 1.315, de titularidade do Requerente**”. Por sua vez, no contrato de locação, a cláusula quinta que dispõe sobre os tributos, prevê expressamente que o “locatário deverá fazer tempestivamente o pagamento desses encargos, independentemente do pagamento do aluguel, **cujos comprovantes serão imediatamente apresentados e entregues ao Locador.**”

Assim sendo, como forma de comprovar as retenções do imposto de renda, o contribuinte deveria ter juntado aos autos as cópias dos depósitos bancários e dos comprovantes de recolhimentos do imposto de renda retidos, já que o locatário tinha a obrigação de apresentá-los ao locador, conforme cláusula expressa do contrato de locação, além de ter trazido o próprio comprovante de rendimentos corrigido pela fonte pagadora, que foi solicitado à empresa locatária por meio de correspondência datada de 15/4/2005 (fl. 16).

O contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será

considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2.º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos